CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 22

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 157/2024

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 117-E-2024

De autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto e dos Vereadores André Luís de Menezes, Angelino Cláudio Pimenta Neto, Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva, Giuseppe Lisboa Laporte, Oswaldo Alves Barbosa, Osvaldo César da Silva, Pedro Américo de Almeida, Renato Gonzaga de Melo e Washington Fernando Bandeira, a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 117-E-2024, que dispõe sobre ***Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de Créditos Adicionais Suplementares por superávit financeiro no valor de R$14.132.647,43 no exercício de 2024.***

A proposta de Emenda, fls. 18 a 21, se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a iniciativa para os projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva a abertura de créditos adicionais suplementares,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 23

por superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro de 2023, para suprimento de dotações no orçamento vigente, conforme consta da justificativa acostada ao mesmo, fls. 04 e 05, com indicação clara da destinação das demandas que serão supridas com os recursos obtidos por meio do superávit obtido, conforme artigo 2º do Projeto de Lei ora em análise, e que os mesmos serão cobertos por superávit financeiro, totalizando a importância de R$ 14.132.647,43 (catorze milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), visando à alocação de recursos para a Secretaria Municipal de Saúde, nas áreas de atenção básica, manutenção da policlínica municipal, manutenção das atividades da vigilância sanitária, manutenção das atividades da secretaria municipal de saúde, manutenção dos serviços hospitalares e laboratoriais.

Inicialmente, para contextualizar a análise do Projeto de Lei em questão, destacamos que o objeto da proposta, oriunda do Poder Executivo, é diretamente relacionado à gestão e execução do Orçamento Municipal, sendo tal matéria regida pelos termos da Lei Federal nº 4.320 que, desde 1964, "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal". Também lembramos que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, tratou desse tema com a devida importância, com destaque ao seu art. 84, inciso XXIII, que, combinado com os arts. 165 e 166, estabelece que a iniciativa para proposição de Leis que venham a autorizar a abertura de créditos adicionais é de competência exclusiva do Poder Executivo que, posterior à autorização legal, também será responsável pelo decreto de abertura dos créditos adicionais.

Acerca das solicitações e posteriores decretos de abertura de créditos adicionais, é importante cuidarmos dos elementos que, de acordo com os termos da Lei nº 4.320/64, devem constituí-los. Assim, destacamos a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 24

necessidade de evidenciação dos quesitos referentes à natureza e espécie dos créditos adicionais solicitados, à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados, à exposição justificada acerca da existência de recursos disponíveis para serem efetivamente utilizados, à classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados.

Neste ponto passaremos à análise da Emenda nº 01, apresentada pela Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto e pelos Vereadores André Luís de Menezes, Angelino Cláudio Pimenta Neto, Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva, Giuseppe Lisboa Laporte, Oswaldo Alves Barbosa, Osvaldo César da Silva, Pedro Américo de Almeida, Renato Gonzaga de Melo e Washington Fernando Bandeira, para fins de aprimoramento da matéria constante do Projeto de Lei ora em comento, objetivando incluir artigo com determinação para que a abertura do crédito suplementar de que trata o Projeto de Lei ora em análise seja condicionada à observância do disposto na Resolução nº 291, de 02 de outubro de 2024, de autoria do Conselho Municipal de Saúde.

Ante todo o exposto, e analisada a Emenda nº 01 proposta ao Projeto de Lei nº 117-E-2024, concluímos que a mesma se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no art. 294 c/c art. 297 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 25

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, alínea "n", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto, juntamente com sua Emenda, deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE OUTUBRO DE 2024.

4

GILCINÉIA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
17 / 10 / 24

Comunicado nº 240/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 117-E/2024 já se encontra à disposição da Comissão para parecer e que o prazo regimental para o mesmo é de 3 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que a Emenda relacionada já foi previamente analisada pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI 117-E-2024	Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 117-E/2024	Vereadora Damires Rinarlly e Vereadores André Menezes, Pastor Angelino, Erivelton Jayme, Eustáquio Cândido, Giuseppe Laporte, Oswaldo Barbosa, Vado Silva, Pedro Américo, Renato Gonzaga e Fernando Bandeira

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -